



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2018

Regulamenta o exercício da acupuntura.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Regulamenta o exercício da acupuntura.

SF/18198.73766-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, observado o disposto nesta Lei

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, acupuntura consiste na estimulação de pontos específicos do corpo, mediante o uso de agulhas filiformes ou de instrumentos não invasivos, a partir de diagnóstico específico energético-funcional realizado dentro dos princípios da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio psíquico, energético-funcional do organismo.

Art. 3º - São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – os profissionais de saúde de nível superior portadores de diploma de curso de pós-graduação em acupuntura em nível de especialização Latu Senso, com um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas, reconhecido pelo órgão competente;

II – os profissionais portadores de diploma de curso técnico ou superior em acupuntura expedido por estabelecimento de ensino reconhecido;

III – os profissionais que comprovem o exercício da acupuntura por um período mínimo de 1 (um) anos, até a data de publicação desta Lei; e



IV - ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso III terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento.

Art. 4º - A prática da acupuntura requer:

I – dos profissionais de saúde que atendam as condições especificadas no inciso I do art. 3º, o registro como especialista em acupuntura no respectivo conselho profissional; e

II – dos profissionais que atendam as condições especificadas no inciso II ou no inciso III do art. 3º, o registro, como Acupunturista, no órgão competente, de acordo com o regulamento.

Art. 5º Os profissionais que, no exercício da acupuntura, causarem dano ao paciente ou que infringirem normas éticas da profissão estarão sujeitos às penalidades previstas pelos respectivos conselhos profissionais e na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta nos foi encaminhada pela Sociedade Brasileira de Acupuntura que nos relatou a importância da aprovação de uma regulamentação do exercício da acupuntura.

A Acupuntura vem sendo exercida no Brasil há mais de 100 anos sendo uma das várias técnicas de tratamento empregadas pela Medicina Tradicional Chinesa cujas origens antecedem à era Cristã.

Podemos afirmar com toda segurança que a acupuntura é espécie de tratamento, do gênero medicina tradicional chinesa, que também emprega a fitoterapia chinesa, o Tui Na (espécie de exercícios e massagens dirigidas),

SF/18198.73766-10



a ventosaterapia (uso de ventosas), a moxabustão (queima da erva Artemisa Vulgaris sobre os acupontos) e a dietoterapia chinesa (alimentação terapêutica).

Os primeiros relatos de uso da acupuntura remontam ao ano 2.600 a.C. no período do Imperador Amarelo (“Huangdi Nei Ching”) e toda a sua fundamentação terapêutica encontra-se ligada aos conceitos do Taoísmo, doutrina filosófica formulada no século VI a.C. por Lao Tsé. O objeto de estudo da Medicina Tradicional Chinesa é a busca do equilíbrio entre as duas energias fundamentais que constituem a vida e tudo o que existe no universo, o Yin e o Yang.

Yin e Yang manifestam-se em diversas formas de energia vital, conhecida pelos acupunturistas por “Qi” que circulam basicamente através de meridianos ao longo dos organismos vivos e cuja regularização de fluxo se dá por intermédio das estimulações de pontos específicos (acupontos), realizados através de agulhamentos, queima da “Artemisa Vulgaris”, ou de massagens (Do In).

A Medicina Tradicional Chinesa e suas técnicas (das quais faz parte a acupuntura) é prática singular que é parte inseparável da cultura chinesa.

Esta Proposição vem ao encontro das disposições da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, assinada pelo Governo Brasileiro em 3 de novembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto no 5.753, de 12 de abril de 2006. Naquela Convenção, o Brasil se comprometeu a adotar medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, no qual a acupuntura milenar chinesa se insere, no sentido de fomentar estudos científicos e adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras para estimular a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do citado patrimônio.

Como o objetivo de ilustrar o tratamento do tema nos diferentes países, podemos citar os Estados Unidos da América, onde a Medicina Tradicional Chinesa (Acupuntura e Fitoterapia Chinesa) é uma graduação de nível superior, absolutamente distinta da medicina ocidental.

No Reino Unido, também, a acupuntura e a medicina tradicional chinesa têm tratamento distinto da medicina ocidental, exigindo graduação específica para sua prática, assim como em Portugal e Espanha.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, em setembro de 1978 realizou, em conjunto com a UNICEF, a Conferência Internacional Sobre Cuidados Primários de Saúde em Alma-Ata, na República do Cazaquistão, em busca da promoção de saúde para todos os povos do mundo.

SF/18198.73766-10



SF/18198.73766-10

Deste marco sanitário global surgiu a Declaração de Alma-Ata composta por 10 itens que enfatizam a atenção primária à saúde, exortando os governos para a busca de uma solução urgente de promoção da saúde como uma das prioridades da nova ordem econômica mundial.

A partir desta conferência, a OMS tem estimulado a implementação das práticas integrativas, entre elas a acupuntura, na saúde pública dos seus Estados Membros.

No que tange a acupuntura, especificamente a OMS editou a obra *“Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture”* que preconiza a prática e a formação multidisciplinar da acupuntura.

No Brasil, a acupuntura já é praticada desde 1812, quando Dom João VI trouxe de Macau (China) a primeira imigração de Chineses. Posteriormente, nos anos 1900, outros chineses procedentes de Lisboa radicaram-se no Rio de Janeiro e São Paulo aonde também trouxeram na bagagem a prática da sua acupuntura milenar. Importante ainda destacar a chegada dos imigrantes japoneses, que desde 1908, com a chegada da embarcação Kasato Maru, que também praticavam a técnica da acupuntura tradicional japonesa.

Há atualmente no Brasil uma centena de Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, que oferecem cursos de Pós-Graduação multidisciplinar, para os diversos profissionais da saúde, em acupuntura.

Na Saúde Pública Brasileira, como já relatado, a Organização Mundial da Saúde vem propugnando a difusão das práticas integrativas para os seus Estados Membros e para os governos em geral, dado o benefício que as mesmas trazem à população, com eficácia de resultados e segurança de aplicação.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou em 2006 a Portaria 971/2006, criando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e, conforme recomendação da OMS, o fez de maneira multidisciplinar, com o objetivo de facilitar responsavelmente o acesso dos tratamentos nela previstos à população brasileira.

Vale destacar que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, houve crescimento vertiginoso nos atendimentos de acupuntura: de 200.000 atendimentos em 2008 para 1.400.000 em 2015.

Mesmo com este volume de atendimento em acupuntura, não se tem notícias de graves acidentes ou prejuízo de qualquer natureza para a saúde da população brasileira em razão da prática multidisciplinar da



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

acupuntura, pelo contrário à técnica tem sido amplamente cada vez mais procurada e recomendada.

Essa técnica milenar de intervenção em saúde e sua utilização tem se expandido de forma bastante acelerada, nas últimas décadas, diversos estudos científicos foram realizados sobre a eficácia dessa abordagem terapêutica e os resultados positivos têm respaldado a crescente utilização e incorporação dessa técnica nos sistemas de saúde, razão pela qual entendemos ser necessária a regulamentação da prática da acupuntura é inquestionável.

Assim, solicito aos meus colegas, Senadoras e Senadores, que analisem e aprovem este projeto, com o objetivo de assegurar o acesso aos tratamentos e prover segurança da população em relação ao exercício da acupuntura.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE – AP

SF/18198.73766-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.753, de 12 de Abril de 2006 - DEC-5753-2006-04-12 - 5753/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5753>